

ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA DE SOCCORROS BARCELLINENSE

APPROVADOS

POR

ALVARÁ REGIO DE 25 D'AGOSTO DE 1880.



Barcellos

IMPRESA CAMÕES—LARGO DO APOIO
1880



3)
61.235(469.12)(060)
SS



ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA DE SOCCORROS BARCELLINENSE

APPROVADOS

POR

ALVARÁ REGIO DE 25 D'AGOSTO DE 1880.



Barcellos

IMPRESA CAMÕES—LARGO DO APOIO

1880

ESTATUTOS

ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE SOCORROS

BARCELONENSE

ESTABELECE

ALVARÁ REGIO DE 23 MAGOSTO DE 1887

BIBLIOTECA
C. M.
BARCELONENSE

Impressão em Lisboa — Largo do Alamo
1887

ALVARÁ

Eu El-Rei Faço saber aos que este alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos, com que pretende fundar-se na freguezia de Barcellinhos, concelho de Barcellos, districto de Braga, uma sociedade de soccorro mutuo com a denominação de ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA DE SOCCORROS BARCELLINENSE;

Considerando que as sociedades d'esta natureza tendem a melhorar a sorte dos associados e muito contribuem para a sua moralisação;

Visto o parecer da procuradoria geral da corôa e fazenda:

Hei por bem approvar os estatutos da ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA DE SOCCORROS BARCELLINENSE que constam de 16 capitulos e 64 artigos, e baixam com este alvará assignados pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria, ficando a sociedade sujeita ás disposições das leis de 13 de maio de 1853 e 7 d'abril de 1864, pelo que respeita á aquisição de predios rusticos ou urbanos, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, ou deixe de enviar annualmente á direcção geral do commercio e industria o relatorio e contas da sua gerencia. Pelo que mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará

competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por mim assignado e sellado com o sello das armas reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos 25 d'agosto de 1880.

El-Rei, com rubrica e guarda.

Augusto Saraiva de Carvalho.

(Logar do sello grande das armas reaes)

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem approvar os estatutos da ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA DE SOCCORROS BARCELLINENSE. Passou-se por despacho de 24 d'agosto de 1880.

ESTATUTOS

DA

ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA DE SOCCORROS BARCELLINENSE

CAPÍTULO I

Nome, séde e fim da associação

Artigo 1.º Organisar-se-á uma associação com o título de—*Associação Humanitaria de Soccorros Barcelinense*, com séde em Barcellinhos, de numero illimitado de socios, e de capital indeterminado e variavel.

Art. 2.º A associação tem por fim o soccorro mutuo dos associados e suas familias, desenvolver conforme suas forças a educação e instrucção dos associados e seus filhos, e protegel-os por todos os meios ao seu alcance, nos casos e pela fórmula prescripta nos differentes artigos d'estes estatutos.

Art. 3.º E' prohibido a esta associação tratar de assumptos politicos, ou quaesquer outros estranhos á sua instituição.

CAPITULO II

Constituição

Art. 4.º A associação é composta de todas as pessoas, sem distincção de sexo, estado e condição, que a ella queiram pertencer, satisfazendo ás condições de admissão estabelecidas n'estes estatutos.

Art. 5.º Nenhum individuo póde ser socio em quanto não preceder deliberação da direcção.

Art. 6.º Para qualquer individuo ser admittido socio exige-se:

1.º Não ter molestia chronica, e ser de bom comportamento moral, civil e religioso;

2.º Inspeção pelo facultativo da associação, e apresentação de certidão d'idade, sendo-lhe exigida;

3.º Residir na freguezia de Barcellinhos ou villa de Barcellos;

4.º Não ter menos de 14 annos, nem mais de 50, devendo os menores não emancipados apresentarem consentimento de pessoa que legitimamente os represente.

§ 1.º O candidato que passar de 50 annos d'idade poderá ser admittido socio, prescindindo dos soccorros pecuniarios durante os primeiros 5 annos, e ficando com direito á assistencia do facultativo desde o dia da sua admissão e aos medicamentos dois annos depois.

§ 2.º Serão exceptuados os socios que já estiverem inscriptos no livro do registro quando approvados os presentes estatutos em assembléa geral, os quaes socios gosarão de todos os direitos n'elles consignados.

Art. 7.º Os individuos que pretenderem inscrever-se socios serão propostos á direcção por um socio; e, se esta tiver duvida em admittir, será a sua admissão resolvida por escrutinio secreto.

CAPITULO III

Deveres dos socios

Art. 8.º Todo o socio inscripto no livro da associação é obrigado :

1.º A pagar de joia 1\$500 réis por uma só vez ou em prestações mensaes não inferiores a 150 réis, para fundo social no praso de 10 mezes ;

2.º A pagar no acto da sua admissão 100 réis por um exemplar dos estatutos ;

3.º A pagar 200 réis pelo diploma, depois d'um anno de associado, estando em dia com os seus pagamentos ;

4.º A pagar a quota semanal de 50 réis para o fundo da associação, e 20 réis mensaes para o cobrador ;

5.º A servir com zelo e probidade, gratuitamente, os cargos da associação para que eleito ou nomeado, não sendo constrangido a servir mais que um anno, podendo tambem ser escusado por qualquer razão attendivel ;

6.º A observar os estatutos e regulamento da associação, fazendo quanto em si couber pelo augmento, credito e prosperidade da mesma ;

7.º A comparecer ás reuniões da associação geral, sendo avisado, sob pena de, não comparecendo, approvar tacitamente o que se tiver deliberado ;

8.º A participar por escripto á direcção a mudança ou auzencia do seu domicilio.

§ unico. Exceptua-se do disposto nos n.ºs 5.º e 7.º as mulheres.



CAPITULO IV

Direitos dos socios

Art. 9.º Todo o socio tem direito a ser tratado em caso de doença pelo facultativo da associação.

Art. 10.º O socio que houver pago a sua joia e 26 quotas semanaes é eleitor e pôde ser elegivel para os cargos da associação.

§ unico. Exceptuam-se os socios que não souberem lêr nem escrever, os menores e as mulheres, que não poderão occupar cargo algum social.

Art. 11.º O socio que tiver pago a sua joia, um anno de quotas semanaes e o seu diploma, salvo o disposto no § 1.º do art. 6.º, tem direito:

1.º A ser soccorrido, quando temporariamente doente e impossibilitado de trabalhar pelo seu officio ou emprego, com o subsidio diario de 200 réis e medicamentos, até final convalescença;

2.º A receber um subsidio de 100 réis diarios e medicamentos, em quanto se achar impossibilitado para ganhar os meios de subsistencia por decrepitude, lesão, doença chronica ou incuravel.

§ unico. Os socios soccorridos por inhabilitação serão inspeccionados de mez a mez, para se conhecer do seu estado sanitario.

3.º Ao subsidio de 200 réis diarios, podendo receber d'uma só vez toda a quantia, quando se achar a uso de banhos thermaes ou de mar, ou a ares em qualquer local, designado pelo facultativo da associação, não excedendo 30 dias;

4.º A receber 100 réis diariamente, quando esteja prezo, até ao seu primeiro julgamento, e 60 depois de haver appellação;

5.º A poder ser excluído do numero dos socios, quando lhe aprouver, requerendo convenientemente á direcção;

6.º A ser soccorrido logo no regresso á área da associação, quando se haja ausentado d'ella, deixando quem pague as quotas respectivas.

§ 1.º Se não deixar quem pague as quotas semanaes, só poderá ser soccorrido passados 6 mezes depois do seu regresso, participando este por escripto á direcção.

§ 2.º No caso da retirada do socio não ser para mais de 3 kilometros de circumferencia da área da associação só perde o direito á assistencia do facultativo e aos medicamentos, ficando sujeito á fiscalisação.

Art. 12.º O socio doente, que prescindir dos medicamentos a que tenha direito, vencerá mais 50 réis diarios.

Art. 13.º Todo o socio que se queira tratar com facultativo da sua escolha o poderá fazer, pagando-lhe, ficando com tudo sujeito á fiscalisação, e não sendo pagos os medicamentos que não forem receitados ou approvados pelo facultativo da associação.

Art. 14.º O socio que durante 10 annos de associado não haja exigido soccorro algum pecuniario, nem medicamentos, terá no caso de precisar de soccorros mais 50 réis diarios, ou mais 100, quando decorridos 15 annos.

§ unico. Aquelle que contar 20 annos de associado, sem ter exigido da associação soccorros pecuniarios ou medicamentos, fica exempto do pagamento das quotas semanaes, com direito aos soccorros estabelecidos no n.º 1.º do art. 11.º

Art. 15.º Nenhum socio poderá ser excluído da associação sem ter sido ouvido e julgado pela assembléa geral, para o que elle se avisará com anticipação de 8 dias, designando-lhe o dia e hora, e declarando-lhe os motivos da accusação.

§ unico. Não se apresentando o accusado perante a assembléa geral, poderá esta deliberar como se presente fosse.

CAPITULO V

Direitos das familias dos socios

Art. 16.º A familia do socio tem direito á assistencia do facultativo.

§ unico. Entende-se por familia do socio toda a gente da sua casa onde elle faça fogo, que lhe esteja ligada.

Art. 17.º A esposa do socio tem direito a ser soccorrida com medicamentos.

Art. 18.º Fallecendo socio, que haja pago a sua joia, diploma e um anno de quotas semanaes, a familia tem direito a que a direcção faça participar aos associados tal acontecimento e o logar e hora do enterro, convidando-os a assistir a este, e dispendendo no mesmo 10\$000 réis; e, no caso da viuva, parente mais proximo do fallecido, seu herdeiro, amigo ou bemfeitor, ou outra associação se encarregar do enterro, reverterão aquelles 10\$000 réis em favor dos herdeiros.

Art. 19.º As viuvras dos socios, tendo estes um anno de associado e satisfeito aos encargos sociaes, ficarão usufruindo os direitos que seus maridos usufruiriam se fossem vivos comprehendidos nos art.ºs 11.º, 12.º, 13.º e 14.º

Art. 20.º As viuvras dos socios, que houvessem completado 2 annos de associados e satisfeito aos encargos sociaes, têm direito a um auxilio pecuniario de 6\$000 réis, por uma só vez, no caso de não se quererem utilizar do beneficio concedido no art. 19.º

§ unico. Se o socio fallecido fosse viuvo e deixasse filhos menores de 14 annos, gozarão estes do beneficio concedido n'este art.

CAPITULO VI

Penalidades

Art. 21.º O socio que estiver em debito mais de seis quotas não tem direito aos soccorros.

§ unico. Se porém o socio dever menos de seis quotas, vencerá soccorros, descontando se-lhe na 1.ª ordem de pagamento, que receber, o debito em que estiver; e se exceder, não chegando a 13 quotas, só poderá ser amortisado com o pagamento de uma quota por semana, tendo sómente direito aos soccorros depois de satisfazer completamente. Aquelle que dever mais de 13 quotas será considerado inactivo e não gosará dos beneficios sociaes em quanto se não rehabilitar.

Art. 22.º O socio será excluido da associação, sem direito a reclamar o que tiver pago:

1.º Se requerer a exclusão da associação nos termos do n.º 5.º do art. 11.º;

2.º Se se recuzar a servir os cargos sociaes para que eleito, salvo o disposto no art. 8.º n.º 5.º, ou a cumprir qualquer pena;

3.º Se desencaminhar ou dilapidar objectos pertencentes á associação;

4.º Quando por algum motivo imprevisto a assembléa geral o julgue indigno de pertencer á associação;

5.º Tendo sido condemnado por sentença passada em julgado n'alguma das penas maiores;

6.º Não procedendo dignamente e com decôro nas reuniões da associação, ou em qualquer acto relativo a esta;

7.º Quando procurar desacreditar a associação, os seus empregados ou socios, que desempenharem quaesquer dos seus cargos ou commissões.

Art. 23.º O socio que estiver percebendo soccorros e



fôr encontrado a trabalhar, ou que não cumpra as prescripções e conselhos dos facultativos, será logo considerado com alta não se lhe admittindo nova participação de doente antes de passar 20 dias pela 1.^a vez, 60 pela 2.^a, e pela 3.^a será eliminado da lista dos socios.

Art. 24.^o Se o associado no acto da sua admissão encubrir algum padecimento physico, ficará suspenso, logo que se manifeste, de todos os beneficios e garantias da associação por tempo de 2 annos sem mais direito a vencer por tal molestia soccorros pecuniarios; e, quando por tal molestia tenha recebido soccorros pecuniarios, ser-lhe-hão descontados.

CAPITULO VII

Socios honorarios

Art. 25.^o Serão socios honorarios, além do administrador do concelho e presidente da camara municipal, todas as damas e cavalheiros de reconhecida probidade, que por seus sentimentos philantropicos e humanitarios hajam prestado relevantes serviços á associação, ou queiram concorrer para o fundo social com uma joia não inferior a 2\$500 réis.

§ unico. Para os socios honorarios haverá diplomas especiaes.

Art. 26.^o Os socios honorarios têm direito:

- 1.^o A fazer parte da assembléa geral;
- 2.^o A formular suas propostas;
- 3.^o A exercer, querendo, qualquer cargo social para que votado.

Art. 27.^o A associação, sendo-lhe possivel, collocará em galeria na sua sala os retratos dos socios honorarios.

Art. 28.^o O presidente da assembléa geral, julgan-

do-o conveniente, nomeará d'entre os socios honorarios uma commissão denominada—*Commissão diplomatica*, que será composta de presidente e 2 vogaes, e de seus substitutos.

§ unico. Esta commissão terá a seu cargo promover a aquisição de socios honorarios e assignar os respectivos diplomas. O mandato da commissão diplomatica póde ser retirado pela assembléa geral, expressamente convocada para esse fim.

CAPITULO VIII

Fundos

Art. 29.º Os fundos da associação compoem-se de fundo de reserva e fundo disponivel.

Art. 30.º O fundo de reserva é destinado a formar um elemento de receita, e consta:

- 1.º Das joias dos socios protectores e participantes;
- 2.º Da importancia dos exemplares dos estatutos.

§ 1.º Este fundo sómente poderá ser distribuido para despezas correntes no caso unico de grassar epidemia, ou quando a assembléa geral o julgar conveniente.

§ 2.º As quantias destinadas ao fundo de reserva serão o mais brevemente possivel convertidas em inscrições de assentamento, ou acções de bancos ou companhias legalmente habilitadas.

§ 3.º Os fundos que a associação possuir em papeis de credito poderão ser convertidos em outros valores, quando a assembléa geral, sob proposta da direcção, deliberar a sua conversão.

Art. 31.º O fundo disponivel é destinado ás despezas da associação, e compõe-se:

- 1.º Das quotas semanaes dos socios participantes;

- 2.º Dos rendimentos do fundo de reserva.
§ unico. O capital que possa dispensar-se do fundo disponível passará a fazer parte do fundo de reserva.

CAPITULO IX

Governo social

- Art. 32.º A gerencia da associação será confiada :
1.º A um presidente e vice-presidente da assembléa geral ;
2.º A um presidente e vice-presidente da direcção ;
3.º A um 1.º e 2.º secretarios ;
4.º A um thesoureiro ;
5.º A quatro directores.

Art. 33.º Ao presidente e, na sua falta, ao vice-presidente da assembléa geral compete presidir ás reuniões da assembléa, regulando os trabalhos e as discussões do modo mais justo e conveniente, mantendo a boa ordem e disciplina, e declarando perante a mesma os socios desobedientes e responsaveis como desordeiros.

§ unico. Tanto o presidente como o vice-presidente da assembléa geral poderão assistir ás sessões de direcção, onde terão voto consultivo.

- Art. 34.º Ao presidente da direcção compete :
1.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamento da associação, e as resoluções da assembléa geral ;
2.º Submeter as contas trimestraes e annuaes ao exame da commissão revisora ; e, junto o parecer d'esta, apresental-as completamente esclarecidas e documentadas em cada trimestre e annualmente á assembléa geral para a sua approvação, franqueando durante 3 dias na secretaria os livros da receita e despesa aos socios, que queiram examinal-os ;

3.º Mandar imprimir os relatorios annuaes com o balancete do thesoureiro e parecer da commissão revisora, fazendo distribuil-os aos socios e ás auctoridades competentes;

4.º Providenciar ácerca de qualquer occorrença, que não esteja prevista nos estatutos e regulamento da associação;

5.º Abrir a sessão da direcção, estando presentes, pelo menos, 5 dos seus membros, meia hora depois da marcada para a reunião;

6.º Assignar junto com a direcção as actas de sessão da mesma.

Art. 35.º Ao vice-presidente da direcção compete coadjuvar o presidente, e no impedimento d'este presidir ás sessões.

Art. 36.º Ao primeiro secretario e, no seu impedimento, ao segundo compete:

1.º Lêr e escrever as actas da direcção;

2.º O expediente da secretaria de que é chefe;

3.º Receber ou mandar receber do thesoureiro as quantias exigidas pelo presidente e secretario, ou de quem suas vezes fizer, e entregal-as a quem pertencer;

4.º Fazer entrar no cofre o dinheiro recebido acompanhado d'uma guia por si assignada, a qual tornará a cobrar com recibo do thesoureiro, entregando um certificado da quantia recebida.

Art. 37.º Compete ao thesoureiro:

1.º Arrecadar e guardar todo o dinheiro e objectos de valor, que lhe forem entregues, assim como fazer pagamentos em virtude das ordens auctorizadas pela direcção e assignadas pelo secretario da mesma, ou no impedimento d'este por quem suas vezes fizer;

2.º Apresentar juntamente com o secretario da direcção um balancete em cada trimestre; e no fim do anno um balanço geral, que demonstre o fundo em cofre, e quaes as especies debaixo da sua salvaguarda.

Art. 38.º Compete aos directores auxiliar nos seus trabalhos os demais membros da direcção, emittindo a sua opinião a respeito dos assumptos de que se tratar.

Art. 39.º As sessões ordinarias da direcção terão lugar todas as quartas-feiras, e as extraordinarias todas as vezes que motivos imprevistos as reclamem.

1.º As sessões de que trata este art. serão publicas para os socios, e nunca poderão verificar-se fóra da secretaria da associação.

§ 2.º Só deixarão de ser publicas as sessões quando o seu objecto assim exigir.

Art. 40.º A direcção nomeará annualmente as commissões fiscaes para o serviço regular da associação.

Art. 41.º A direcção é solidariamente responsavel pelos seus actos para com a associação, ficando cada um dos seus membros sujeito ás disposições d'estes estatutos e ás que lhe possa caber pela lei geral do paiz.

CAPITULO X

Fiscalisação

Art. 42.º Serão nomeadas commissões fiscaes, que se julguem necessarias, compostas cada uma d'um presidente, d'um secretario e d'um visitador.

Art. 43.º A's commissões fiscaes cumpre velar pelos socios doentes da sua circumscripção, pelo desempenho das funcções do facultativo, e satisfazer os mandatos da direcção.

CAPITULO XI

Revisão de contas

Art. 44.º Haverá uma comissão revisora de contas, eleita conjuntamente com a direcção, composta d'um presidente, um relator, um secretario e dois vogaes, tendo por dever:

1.º Examinar e verificar escrupulosamente as contas da direcção e a legalidade dos documentos comprobatorios das mesmas;

2.º Exigir da direcção qualquer documento ou explicação indispensavel ao exame a que obrigada;

3.º Examinar o estado do cofre da associação, conferindo os seus fundos em presença do respectivo thesoureiro;

4.º Apresentar em assembléa geral, no fim de cada trimestre, o seu parecer ácerca da contabilidade e escripturação dos livros, e propôr o que julgar conveniente para a prosperidade da associação.

Art. 45.º A comissão revisora de contas fica solidariamente responsavel para com a associação por qualquer falta de zelo no cumprimento dos seus deveres.

CAPITULO XII

Assembléa geral

Art. 46.º A assembléa geral é a reunião em sessão publica de todos os associados no gozo dos seus direitos,



avisados antecipadamente pela direcção do local, dia, hora e objecto da reunião.

§ unico. Para poder deliberar é necessario achar-se legalmente constituida com a maioria; e, não a havendo, será reunida nova assembléa, que funcionará com qualquer numero de socios presentes.

Art. 47.º Os trabalhos da reunião da assembléa geral serão dirigidos pelo seu presidente ou vice-presidente, e pelos secretarios da direcção.

§ unico. Na falta do presidente e vice-presidente, presidirá um dos socios presentes que a assembléa proclamar, e o mesmo se fará com os secretarios.

Art. 48.º Haverá annualmente cinco sessões ordinarias, sendo 4 para apresentação de contas nos primeiros domingos dos mezes de julho, outubro, janeiro e abril; e a outra no terceiro domingo de julho para eleição da direcção e mais cargos sociaes.

§ 1.º Além das sessões ordinarias, poderá a direcção convocar as que julgar necessarias, ou que lhe forem reclamadas por 10 socios, que hajam pago 26 quotas semanaes, em requerimento motivado.

§ 2.º Os socios que não tenham pago 26 quotas semanaes não têm direito a tomar parte nas discussões da assembléa geral.

Art. 49.º O 1.º domingo d'agosto de cada anno será o destinado para dar posse aos novos eleitos.

CAPITULO XIII

Empregados

Art. 50.º A associação terá os empregados indispensaveis, cuja nomeação e vencimento serão propostos pela

direcção e approvados pela assemblea geral, devendo preferir-se sempre que se possa os individuos que, além de ser socios, hajam prestado mais serviços á associação.

§ unico. Todo o empregado prestará caução sufficiente, ou um fiador idoneo, ficando ao arbitrio da direcção fixar a quantia.

Art. 51.º Por meio de concurso haverá os facultativos indispensaveis para o serviço clinico da associação e inspecção dos candidatos, com os deveres seguintes:

1.º Ser o mais pontual possivel nas visitas aos socios enfermos, tratando-os com disvelo, e examinando os medicamentos, quando desconfie que não são bem preparados;

2.º Observar se os socios cumprem as suas prescripções, dando parte á direcção das infracções;

3.º Marcar dois domingos de cada mez para inspecção dos candidatos na secretaria em presença d'um director;

4.º Assignar as tabellas e mais documentos que lhe digam respeito;

5.º Comparecer ás sessões da direcção sempre que haja motivos para isso.

Art. 52.º Por indicação dos facultativos da associação e approvação da assemblea geral, será escolhida uma pharmacia para o fornecimento dos remedios.

Art. 53.º Nenhum empregado poderá ser suspenso por mais de 15 dias pela direcção, que levará isto ao conhecimento da assemblea geral, para esta approvar ou revogar o seu procedimento no mais curto prazo de tempo possivel, não excedendo nunca a 3 semanas.

CAPITULO XIV

Eleição

Art. 54.º A eleição para os diferentes cargos sociaes terá logar no 3.º domingo de julho, por escrutinio secreto e á pluralidade absoluta de votos dos associados presentes á sessão e no gozo dos seus direitos.

§ unico. Os socios só têm direito a votar e serem eleitos segundo o § 2.º do art. 6.º e art. 10.º

Art. 55.º As listas deverão sómente conter os nomes dos individuos, que tiverem de exercer os cargos designados nos art.ºs 32.º e 44.º

Art. 56.º Não aceitando o cargo o eleito, será chamado o immediato em votos, havendo-o, e se não proceder-se-á a nova eleição.

CAPITULO XV

Disposições geraes

Art. 57.º O anno economico da associação principia no 1.º de julho e acaba em 30 de junho do anno seguinte.

Art. 58.º Haverá um regulamento especial, que determinará as attribuições regulamentares e deveres dos socios, subordinado porém ás disposições d'estes estatutos.

Art. 59.º Para a alteração dos presentes estatutos é mister :

1.º Proposta por escripto e assignada pela direcção,

ou 25 socios, pelo menos, na qual se declare as alterações a fazer e os motivos;

2.º Que uma commissão especial, nomeada em assembléa geral, dê o seu parecer sobre a proposta;

3.º Que a mesma proposta seja approvada por dous terços ou mais dos socios presentes em assembléa geral.

Art. 60.º As reformas que se fizerem só terão validade e estarão em vigor desde que approvadas pelo governo.

Art. 61.º Esta associação não poderá ser dissolvida em quanto tiver 25 socios; e, assim mesmo, para a dissolução ter logar é mister que se resolva por escrutinio secreto em maioria relativa.

§ unico. Resolvida a dissolução, e pagas as dividas da associação, será o remanescente dividido em rateio pelos socios participantes no goso dos seus direitos, ou pelos herdeiros seus representantes, em proporção das quantias pagas.

CAPITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 62.º Depois da approvação e publicação d'estes estatutos em assembléa geral, havendo numero sufficiente de socios para constituir-se a associação, se procederá á eleição de todos os cargos sociaes, tomando logo posse os eleitos.

Art. 63.º Sómente depois de installados os corpos sociaes eleitos na conformidade d'estes estatutos, começarão estes a ter plena execução.

Art. 64.º O corrente anno economico da associação, para os effeitos d'estes estatutos, conta-se desde a sua installação.

Barcellinhos e séde da ASSOCIAÇÃO HUMANITARIA DE
SOCCORROS BARCELLINENSE, 26 de março de 1880.

Presidente da assembléa geral,

Manuel Ludgero Gomes Alvares de Sá Ramires

Vice-presidente,

José de Vasconcellos Bandeira e Lemos

Presidente da direcção,

José Marques da Costa Freitas

Vice-presidente,

Francisco Antonio de Faria

1.º Secretario,

Fernando de Figueiredo

2.º Secretario,

Francisco José da Costa Ribeiro

Thesourceiro,

Sebastião José Ribeiro

Directores,

Antonio Justiniano da Silva
João Baptista Maciel
José Pereira Simões
Domingos José da Costa Reis

Paço, em 23 d'agosto de 1880.

Augusto Saraiva de Carvalho



O. M. B.
BIBLIOTECA

biblioteca
municipal
barcelos



3637

Estatutos da Associação
Humanitária de Socorros